

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Presencial nº 072/2023 - CSL/EMSERH

Processo Administrativo nº: 696/2023 - EMSERH

Impugnante: PRIME MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços médicos de saúde em ANESTESIOLOGIA, para atender a demanda do HOSPITAL REGIONAL DE CARUTAPERA, administrado pela EMSERH.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** proposta pelo **PRIME MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, em face do edital da **Licitação Presencial nº 072/2023**.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão presencial estava marcada para o dia **29/08/2023 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe findou dia **22/08/2023**.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 02/08/2023, portanto, dentro do prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**II – DAS RAZÕES**

A **PRIME MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, impugnou as informações estipuladas no item 3 do Termo de Referência. Assim, contestou o seguinte:

(...)

II- DA IMPUGNAÇÃO

O termo de referência, em eu item 3 prevê o seguinte: "O corpo clínico deverá ser composto por, no mínimo, 05 (cinco) médicos", conforme demonstra o quadro a seguir.

LOTE 01 – SERVIÇO MÉDICO EM ANESTESIOLOGIA			
ITEM	PRÉ-REQUISITOS DOS PROFISSIONAIS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS/PRODUTIVIDADE	QUANT.
01	1. Comprovação do registro no Conselho Regional de Medicina; 2. Certificado de conclusão de residência médica em ANESTESIOLOGIA reconhecida pelo CNRM; ou título de especialista em ANESTESIOLOGIA reconhecido pela AMB e registrado no CRM.	MEDICO PLANTONISTA PRESENCIAL 24hs, 7 (sete) dias por semana 1. <i>Intercorrências do plantão;</i> 2. <i>Consulta pré-operatória;</i> 3. <i>Acompanhamento no RPA;</i> 4. <i>Serviço de anestesiologia de acordo com a demanda cirúrgica do hospital.</i>	01 (UM) plantonista 24h.
O corpo clínico deverá ser composto por, no mínimo, 05 (cinco) médicos.			

Apesar de constar a referida exigência na descrição dos serviços, não é razoável da empresa licitante que mantenha corpo clinico neste quantitativo, motivo pelo qual não resta ativa à Requerente senão apresentar a presente impugnação.

Conforme preceituam os princípios que reagem à Administração Pública estabelecidos na Constituição Federal, e que regem os processos licitatórios fulcrados na Lei Federal 4313/2016, bem como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH, toda ação administrativa deve estar em conformidade com a Lei.

Por conseguinte, tais diplomas legais são a base estruturante para que as exigências constantes em um edital de licitação sejam amparados. Após uma profunda análise do edital, vemos que o supramencionado não encontra, absolutamente, nenhum amparo legal.

No entanto, ao mesmo tempo em que se impõe a obrigatoriedade de um corpo clínico com um número mínimo tão elevado de médicos, o edital em questão não apresenta qualquer fundamentação legal que justifique tal exigência. A ausência de base normativa que ampare a imposição de número mínimo de médicos contraria o princípio da legalidade, tornando a cláusula, em questão, ilegal. No contexto do objeto desta licitação, que é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de saúde em Anestesiologia, a exigência de um corpo clínico com, no mínimo, cinco médicos é desproporcional. A

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

quantidade elevada de profissionais médicos exigida não se mostra necessária atender adequadamente aos serviços de Anestesiologia.

Assim sendo, tal fato inviabiliza a participação de empresas que não tenham um quadro de médicos na localidade. Explico:

Em havendo 05 (cinco) profissionais à disposição somente para esta escala, os mesmos fariam, apenas, 12 (doze) plantões mensais. Este fato é completamente inviável do ponto de vista financeiro para os médicos, como bem sabem Vossas Senhorias.

Desta forma, a empresa que não tiver estabelecido um serviço na região ficará inviabilizada de participar do certame. Isto é um fato. Ainda mais, em se tratando de localidade, temos que a prestação dos serviços não se dará na capital do Estado, mas, sim, em um município que fica a 08(oito) horas de carro da capital.

Partindo-se das premissas supra elencadas, é clarividente que tal exigência vai de encontro ao princípio da isonomia. O mesmo assegura a igualdade de tratamento entre as licitantes ao impor um número mínimo de médicos, a equidade entre os licitantes é ferida de morte.

Cumpramos ressaltar, que esta licitante, ora Impugnante, é empresa especialista na prestação de serviços médicos, com vasta experiência e conhecimento na área de Anestesiologia. Ao longo dos anos, desempenhamos com sucesso inúmeras atividades relacionadas ao objeto desta licitação, atendendo a diversas instituições públicas e privadas, fato este que é comprovado pelos atestados de capacidade técnica.

Nossa expertise nos permite afirmar, com total segurança, que o serviço de Anestesiologia pode ser executado com máxima eficiência e qualidade, e com um corpo clínico menor do que o exigido no edital.

A experiência adquirida ao longo dos anos nos permite otimizar a gestão do corpo clínico, de forma que garantimos, com uma adequada distribuição dos profissionais, a prestação do serviço sem prejuízo à quantidade e à segurança dos procedimentos.

Em conclusão, é essencial que as exigências estabelecidas no presente edital de licitação sejam criteriosamente avaliadas sob a ótica dos princípios administrativos. A transparência e o respeito à legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade devem ser as balizas norteadoras para garantir a integridade e a legitimidade do presente certame. Somente dessa forma é possível assegurar a eficiência na contratação para atender os interesses coletivos da sociedade.

III - DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, a empresa PRIME MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, representada por seu sócio administrador, requer desta mui digna COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL:

a) O recebimento da presente impugnação;

b) O provimento da impugnação apresentada, com a consequente retificação do Item 3 do Termo de Referência do Edital de Licitação nº 072/2023- Processo Administrativo nº 696/2023, a fim de que conste a exigência de um corpo clínico composto por no mínimo 02 (dois) profissionais médicos

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

especialistas;

c) A publicação de nova errata do Edital 072/2023, Processo Administrativo nº 696/2023 contendo a alteração da exigência de no mínimo 05 (cinco) médicos para 02 (dois) médicos, que consta no item

3 do Termos de Referência, nos termos desta impugnação.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços médicos de saúde em ANESTESIOLOGIA, para atender a demanda do HOSPITAL REGIONAL DE CARUTAPERA, administrado pela EMSERH.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor requisitante, Diretoria Clínica/Gerência de Gestão Hospitalar - EMSERH, o qual possui conhecimento técnico a respeito do serviço a ser contratado. **Logo, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.**

No tocante ao questionamento, o Setor Técnico à fl. 178, expressou a seguinte manifestação:

(...)

Trata-se de **processo licitatório nº 696/2023** que versa sobre contratação de empresa especializada prestação de serviços médicos anestesiologia, para atender a demanda do hospital regional de Carutapera, administrado pela Emserh.

Considerando o Pedido de Impugnação da empresa **PRIME MED SOLUÇÕES DE SAÚDE LTDA**, após consulta ao setor competente, informa que:

"O termo de referência, em seu item 3 prevê o seguinte: o corpo clínico deverá se composto por, no mínimo, 05 (cinco) médicos. Apesar de constar a referida exigência na descrição dos serviços, não é razoável exigir da empresa licitante que mantenha corpo clínico neste quantitativo."

RESPOSTAS: Após análise dos questionamentos, **NÃO ACATAMOS** as observações feitas pela Licitante, a seguir:

Quanto a exigência do corpo clínico, informamos que o quantitativo de profissionais atende a demanda do hospital, conforme o item 3 do termo de referência, para o lote 1, não sendo verificado neste momento a necessidade de alterações das especificações técnicas. Entretanto, o número de anestesiólogistas deve sempre atender às necessidades cirúrgicas do

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

hospital.

Diante do exposto, esclarecidos os questionamentos, encaminhamos o processo licitatório nº696/2023 à Comissão Setorial de Licitação - CSL.

Ademais, o contrato 188/2019 celebrado entre o Estado do Maranhão e a Emserh, confere a esta o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de Saúde no Hospital Regional de Carutapera, de modo que cabe a esta avaliar e indicar o quantitativo de profissionais necessários para a referida unidade hospitalar.

Por fim, verifica-se que a **Diretoria Clínica/Gerência de Gestão Hospitalar – EMSERH, conforme manifestação acima transcrita, ao analisar a peça formulada pela Empresa impugnante, esta não teve seus pedidos acatados, portanto, não ensejando modificação do Edital da LP nº 072/2023.**

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **PRIME MED SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** aos pleitos formulados.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação Presencial nº 072/2023-CSL/EMSERH.

São Luís - MA, 17 de agosto de 2023.

Lauro César Costa

Agente de Licitação da CSL/EMSERH
Matrícula nº 528

De acordo:

Vinicius Boueres Diogo Fontes

Presidente Substituto da CSL/EMSERH
Matrícula nº 3.844